Registro: 2014.0000068109

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005155-

97.2002.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante/apelado RAIMUNDA

DA SILVA NETA, é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e suscitaram o Conflito de

Competência ao Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça.V.U.", de conformidade com

o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NOGUEIRA

DIEFENTHALER (Presidente) e FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

MARCELO BERTHE RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Voto nº 2366

Apelação nº 0005155-97.2002.8.26.0459

Apelante/Apelado: Raimunda da Silva Neta

Apelado/Apelante: Prefeitura Municipal de Pitangueira

Interessados: Priscila Archanjo Tostes, Luana Archanjo Tostes, Kim Archanjo

Tostes e Jovina Aurelina Archanjo

Juiz prolator: Eva Lôbo Chaib Dias Jorge

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Vítima fatal de acidente de veículo. Após a alteração da alínea "c" do art. 2° da Resolução 194/04 do Órgão Especial pela Resolução 605/13, ficou estabelecido que todo e qualquer acidente de veículo, ainda que envolva responsabilidade civil do Estado, concessionária ou permissionária de serviço de transporte público deve ser processado pela Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Incompetência recursal da 5ª Câmara de Direito Público. Suscitação de Dúvida de Competência ao Órgão Especial. Recurso não conhecido, suscitando o Conflito de Competência do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de Ação de Indenização (Autos n.º 2.428/02), interposto contra a r. sentença (fls. 344/354), proferida pela MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Pitangueiras que julgou procedente a ação para condenar os requeridos a pagarem à autora, indenização por morte, consistente no pagamento, de forma solidária de pensão mensal, no valor equivalente à metade do salário que era recebido pela vítima, R\$ 111,30 (Cento e onze reais e trinta centavos) por mês, na proporção de 50% para cada um, incluindo-se 13º salário, devidos a partir da data do evento, até a data em que a vítima alcançaria 65 anos de idade, acrescidas de juros de mora a partir da



citação e correção monetária a partir da data do ilícito (11/9/1999), corrigidas mês a mês, bem como, para condenar os requeridos ao pagamento das despesas processuais e honorárias, que arbitrou em 10% sobre o valor dado a causa, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Raimunda da Silva Neta interpôs recurso de apelação almejando reforma quanto ao indeferimento dos danos materiais, ao valor fixado a título de danos morais e à solidariedade da condenação (fls. 356/359).

O Município de Pitangueiras também apela pleiteando a reforma integral da sentença para julgar a improcedência da demanda (fls. 361/371).

Foram apresentadas as contrarrazões do Município de Pitangueiras (fls. 374/376).

#### É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, tendo em vista que o processo de origem (Ação de Indenização) versa sobre pedido de danos materiais decorrente de acidente de veículo.

A distribuição de competência no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é regulamentada pela Resolução 194/04 do Órgão Especial.

Estabelece referido diploma, no seu art. 2º, inciso II, e alíneas, a competência da Seção de Direito Público e, no inciso III e alíneas, a competência da Seção de Direito Privado.

Ocorre que por força da Resolução 605/13, de 19 de junho de 2013, publicada no dia 20 de julho de 2013, do Órgão Especial, a alínea "c" do inciso III do art. 2º da Resolução 194 teve sua redação modificada.



A nova redação estabelece o seguinte:

"c) 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, não abrangida no inciso anterior, acrescida das ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas ou semoventes, de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida a alínea 'd'".

O trecho destacado refere-se ao acréscimo estabelecido na redação original pela Resolução 605/13. Portanto, restou prejudicada toda e qualquer discussão acerca da competência para julgamento de questões envolvendo veículos e responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte.

Anote-se também que a alínea "d" do mesmo dispositivo estabelece a competência da Seção de Direito Privado das causas regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.

Esta é a orientação que tem sido adotada por esta C. 5ª Câmara de Direito Público:

RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INCOMPETÊNCIA DA



SESSÃO DE DIREITO PÚBLICO - Não figurando nos polos da lide entidade de Direito Público, nem versando à causa sobre matéria elencada nas competências próprias desta Seção, evidente a incompetência absoluta da Seção de Direito Público para análise da pretensão recursal Obediência ao Regimento Interno e à divisão de competências Pedido fundado no Direito Comum - Matéria afeta as atribuições da Seção de Direito Privado desta Corte Precedentes Declinação da competência pela C. 30ª. Câmara de Direito Privado. Conflito de competência suscitado, com determinação de remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial. (Apelação 0023361-55.2005.8.26.0007, São Paulo, Rel. Des. Leonel Costa, v.u., j. 27.05.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de indenização por danos moral e material Prova pericial requerida por ambas as partes - Imposição do ônus à ré Reparação de danos decorrentes de acidente que teria sido causado por negligência da ré - Matéria própria da Seção de Direito Privado - Competência da Seção de Direito Privado - Não conhecimento do recurso, determinando-se a remessa dos autos à Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal. (Agravo de Instrumento 0274486-55.2012.8.26.0000, Rio Claro, Rel. Des. Maria Laura Tavares, v.u, j. 27.05.2013).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Acidente Morte do filho dos autores Autores que alegam que o acidente ocorreu por negligência da ré, que deixou ônibus quebrado parado no acostamento - Pretensão de receber indenização pelos danos morais e materiais suportados - Matéria própria da Seção de Direito Privado Reparação de danos decorrentes de acidente que teria sido causado por negligência da ré - Recurso não conhecido, suscitado conflito de competência ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Apelação 0005407-77.2005.8.26.0659, Vinhedo, Rel. Des. Maria Laura Tavares, v.u., j. 24.06.2013).

Aliás, destaque-se o trecho do seguinte julgado do Des.



Leonel Costa, do qual compartilho e cujo julgamento participei como 2º juiz:

Não se trata, pois, de demanda na qual se discute a falha na prestação de serviços públicos ou a responsabilidade objetiva do Estado por ato de seus prepostos, como previsto no artigo 37, §6º da Constituição Federal. Não há também matéria tipicamente administrativa debatida nos autos.

Ao contrário, a demanda envolve relação jurídica nitidamente de caráter privado, com causa de pedir consubstanciada no pedido reparatório previsto no artigo 186 c/c 927 do Código Civil.

Sabidamente, o posicionamento mais atual (ainda que não unânime) do C. Órgão Especial deste E. Tribunal é no sentido de que, independentemente de figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito público, a definição da competência recursal se dá em razão da matéria, nos termos da atual redação do artigo 100 do Regimento Interno.

Tal entendimento sinaliza que a competência recursal se fixa pelos termos da demanda, especialmente pelos limites do pedido feito na peça inicial. Assim sendo, em se tratando de discussão acerca da responsabilidade civil extracontratual, a competência será de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado, nos termos da Resolução 194/2004 do Órgão Especial. (Agravo de Instrumento 0231571-88.2012.8.26.0000, São Paulo, 5ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 12.08.2013).

Confira-se, ainda, o Conflito de Competência 0062475-41.2013.8.26.000, Guaratinguetá, da relatoria do E. Des. Cauduro Padin integrante do Órgão Especial, julgado em 05.06.2013:

Conflito de Competência. Ação de indenização por ato ilícito. Danos decorrentes de acidente de trânsito - Atropelamento de ciclista. Competência definida pela análise do pedido e da causa de pedir - Inteligência do art. 100 do RITJ. Discussão que não invoca a responsabilidade do Estado e sim a culpa do condutor do veículo. Inexistência de interesse público. Matéria de competência



da Seção de Direito Privado nos termos art. 2°, III alínea "c" da Resolução 194/2004, alterada pela Resolução 281/2006 deste TJSP - conflito de competência procedente. Remessa para a 28a Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Também merece citação o recente julgamento (26.06.2013) do Conflito de Competência 0090187-06.2013.8.26.0000, cujo relator foi o E. Des. Roberto Mac Cracken:

DUVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO DE **DANOS** ABALROAMENTO DE VEÍCULOS - Ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito (abalroamento de veículos), promovida em face da Fazenda Pública Municipal e do agente público - Competência recursal regulada pela Resolução nº 194/04, com as alterações advindas da Resolução nº 605/2013, dispondo que as ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, é de competência das Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado 3 - Dúvida de competência acolhida -Competência da Colenda 25ª (Vigésima Quinta) Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte.

No sentido: Conflito de mesmo Competência 0049302-47.2013.8.26.0000 - Órgão Especial (Rel. Des. Cauduro Padin); Conflito de Competência 0262983-37.2012.8.26.0000 - Órgão Especial (Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti); Conflito de Competência 0262948-77.2012.8.26.0000 - Órgão Castilho Especial (Rel. Des. Barbosa); Conflito de Competência 0198227-19.2012.8.26.0000 (Rel. Des. Enio Zuliani): Apelação 0004709-21.2005.8.26.0320 - 1ª Câmara de Direito Público (Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei); Apelação 0001386-56.2007.8.26.0152 - 1ª Câmara de Direito Público (Rel. Des. Castilho Barbosa); Apelação 0018919-19.2008.8.26.0564 - 7<sup>a</sup>



Câmara de Direito Público (Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza); Apelação 0017373-27.2011.8.26.0562 - 5ª Câmara de Direto Público (Rel. Des. Francisco Bianco); Apelação 0008777-18.2008.8.26.0220 - 13ª Câmara de Direito Público (Rel. Des. Ricardo Anafe); Apelação 0017029-21.2003.8.26.0176 - 11<sup>a</sup> Câmara de Direito **Público** (Rel. Des. Oscild de Lima Júnior); Apelação 9169687-07.2009.8.26.0000 - 7ª Câmara de Direito Público (Rel. Des. Coimbra Schmidt); Apelação 0002025-77.2008.26.0269 - 5ª Câmara de Direito Público (Rel. Des. Franco Cocuzza); Apelação 0014812-97.2008.8.26.0606 - 6ª Câmara de Direito Público (Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi);

Desta forma, a nova redação atribuída à alínea "c" do art. 2°, somando-se a alínea "d", ambas da Resolução 194/04 sedimentou o entendimento já firmado pelo E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e pela Seção de Direito Público, acabando, assim, de vez com as discussões acerca da competência nos casos de acidente de veículo, mesmo quando envolver responsabilidade civil do Estado, concessionária ou permissionária de serviço de transporte, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.

Assim, forçoso reconhecer que sempre que ocorrerem a hipóteses acima destacadas a competência para julgamento será da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo certo que o julgamento do mérito por esta Seção de Direito Público acarretará nulidade, por violação ao princípio do juiz natural.

Diante dos argumentos aqui lançados, se abstrai que a competência recursal para discutir o assunto *sub judice* não é dessa Colenda 5ª Câmara de Direito Público.



Pelo exposto, **não se conhece do presente recurso** e suscita-se Conflito de Competência, remetendo-se os autos ao Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

MARCELO BERTHE Relator